
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 2.808, DE 02 DE SETEMBRO DE 1994.

*Este Decreto foi REVOGADO pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE nº 29.480, de 20 de junho de 2001.

*Este Decreto foi ACRESCIDO pelo Decreto nº 2.808, de 02 de novembro de 1999, publicado no DOE nº 29.109, de 16 de dezembro de 1999.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.688, de 14 de outubro de 1999, publicado no DOE nº 29.070, de 18 de outubro de 1999.

*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.310, de 22 de janeiro de 1999, publicado no DOE nº 28.893, de 29 de janeiro de 1999.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às operações interestaduais que especifica, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item V, do art. 135, da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

"Art. 1º - O estabelecimento que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias a seguir relacionadas deverá recolher antecipadamente o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS correspondente às operações internas subsequentes, ressalvados os produtos cujas operações estejam sujeitas ao regime de substituição tributária interestadual, previstas em Protocolos e Convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem;

II - arroz;

III - farinha de milho ou fubá;

IV - café torrado e moído;

V - farinha de mandioca;

VI - margarina vegetal;

VII - óleo comestível de soja e de algodão;

VIII - sabão de barra;

IX - sal de cozinha;

X - charque;

XI - cebola, batata e alho;

XII - leite em pó;

XIII - chocolate em pó;

XIV - sardinha em conserva;

XV - vinagre;

XVI - halvarina e creme vegetal;

XVII - feijão;

XVIII - farinha de trigo e farinha aditivada ou pré-mescla."

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.688, de 14 de outubro de 1999, publicado no DOE nº 29.070, de 18 de outubro de 1999.

Redação Antiga:

"Art. 1º - O estabelecimento que adquirir, em operações interestaduais, nas mercadorias a seguir relacionadas, deverá recolher antecipadamente, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, correspondente às operações internas subseqüentes, ressalvados os produtos cujas operações estejam sujeitas ao regime de substituição tributária interestadual, previstas em Protocolos e Convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

- I - açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem;
- II - arroz;
- III - farinha de milho ou fubá;
- IV - café torrado e moído;
- V - farinha de mandioca;
- VI - margarina vegetal;
- VII - óleo comestível de soja e de algodão;
- VIII - sabão em barra;
- IX - sal de cozinha;
- X - charque;
- XI - cebola, batata e alho;
- XII - leite em pó;
- XIII - chocolate em pó;
- XIV - sardinha em conserva;
- XV - vinagre;
- XVI - halvarina e creme vegetal;
- XVII - feijão;
- XVIII - farinha de trigo e farinha aditivada ou pré-mescla,

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.310, de 22 de janeiro de 1999, publicado no DOE nº 28.893, de 29 de janeiro de 1999.

Redação Antiga:

Art. 1º O estabelecimento que adquirir em operações interestaduais as mercadorias a seguir relacionadas, deverá recolher, na entrada do território paraense, o ICMS correspondente às operações internas subseqüentes, ressalvados os produtos cuja operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária interestadual, prevista em Protocolos e Convênios celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

- I - açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem;
- II - arroz;
- III - farinha de milho (fubá);
- IV - café torrado e moído;
- V - farinha de mandioca;
- VI - margarina vegetal;

- VII - óleo comestível de soja e algodão;
- VIII - sabão em barra;
- IX - sal de cozinha;
- X - charque;
- XI - cebola, batata, alho;
- XII - leite em pó;
- XIII - chocolate em pó;
- XIV - sardinha em conserva;
- XV - vinagre.

Art. 2º O imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver preço máximo fixado pela autoridade competente, a base de cálculo será o montante correspondente ao preço de aquisição da mercadoria, nele incluídos o IPI, se for o caso, frete e/ou carreto e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido do percentual de agregação de 20% (vinte por cento).

Nova Redação:

"Art. 3º - O recolhimento do imposto pelo destinatário far-se-á quando da passagem da mercadoria na primeira Unidade Fiscal deste Estado."

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.688, de 14 de outubro de 1999, publicado no DOE nº 29.070, de 18 de outubro de 1999.

Redação Antiga:

Art. 3º - O recolhimento do imposto pelo destinatário far-se-á nos seguintes prazos:

I - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para as mercadorias entradas no território paraense na primeira quinzena do mês de referência;

II - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, para as mercadorias entradas no território paraense na segunda quinzena do mês de referência."

*Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.310, de 22 de janeiro de 1999, publicado no DOE nº 28.893, de 29 de janeiro de 1999.

Redação Antiga:

Art. 3º O recolhimento do imposto far-se-á quando da passagem da mercadoria na primeira Unidade Fiscal deste Estado.

Incisos Acrescidos:

"§ 1º - As empresas em situação regular perante o Fisco estadual poderão recolher o imposto a ser antecipado nos seguintes prazos:

I - até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês, para as mercadorias entradas no território paraense na primeira quinzena do mês de referência;

II - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, para as mercadorias entradas no território paraense na segunda quinzena do mês de referência.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se em situação regular as empresas que não apresentem débito do ICMS registrado no Sistema de Informática da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SISF, relativamente ao imposto exigido na fronteira deste Estado e ao diferencial de alíquota.

§ 3º - O imposto referente às operações de que trata este Decreto será recolhido em Documento de Arrecadação Estadual - DAE, em separado das demais operações praticadas pelo contribuinte."

**Estes Incisos foram ACRESCIDOS pelo Decreto nº 2.808, de 02 de novembro de 1999, publicado no DOE nº 29.109, de 16 de dezembro de 1999.*

Art. 4º Em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, o contribuinte que promover o pagamento antecipado do imposto deverá:

I - por ocasião das saídas das mercadorias, emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, contendo além dos requisitos previstos na legislação pertinente, a seguinte expressão "ICMS pago antecipado, conforme Decreto n.º 2.808 de 02 de setembro de 1994";

II - escriturar as entradas e saídas nas colunas "Valor Contábil" e "Outras" - operações sem crédito e sem débito do imposto, nos livros fiscais "Registro de Entradas de Mercadorias" e "Registro de Saídas de Mercadorias", respectivamente.

Art. 5º As subsequêntes saídas internas com as mercadorias mencionadas neste Decreto ficam dispensadas de nova tributação.

Art. 6º Os contribuintes que possuírem estoque das mercadorias nominadas neste Decreto, em 15/09/94, que não tiveram o imposto retido na fonte ou recolhido antecipadamente, deverão tomar as seguintes providências:

I - relacionar, discriminadamente, o estoque das mercadorias, valorizando ao custo da aquisição mais recente;

II - adicionar, ao valor total da relação, o percentual de 20%, aplicando sobre o montante assim formado, a alíquota vigente para as operações internas, deduzindo o valor do eventual crédito fiscal disponível;

III - remeter à repartição fazendária a que estiver vinculado, até o dia 30/09/94, cópia da relação de que trata o caput deste artigo;

IV - efetuar o pagamento do imposto apurado na forma do inciso II, em até 3 (três) parcelas mensais iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, se for o caso, nos seguintes prazos: a. 1ª parcela, em até 15/10/94 b. 2ª parcela, em até 15/11/94 c. 3ª parcela, em até 15/12/94

V - escriturar os valores arrolados, no livro fiscal "Registro de Inventário", com a observação "Levantamento de estoque para efeitos do Decreto n.º 2.808, de 02/09/94".

Parágrafo único. Serão também relacionadas as mercadorias adquiridas antes de 15/09/94 e ingressadas no estabelecimento em data posterior à prevista para o levantamento do estoque.

Art. 7º Ficam incluídos os incisos abaixo, ao art. 6º do Decreto n.º 1.194, de 10 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

"XIV - açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem;

XV - farinha de milho (fubá);

XVI - farinha de mandioca;

- XVII - margarina vegetal;
- XVIII - óleo comestível de soja e algodão;
- XIX - sabão em barra;
- XX - sal de cozinha;
- XXI - cebola, batata e alho;
- XXII - sardinha enlatada;
- XXIII - vinagre;
- XXIV - chocolate em pó."

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos a partir do dia 16 de setembro de 1994, revogado o inciso VIII do art. 1º do Decreto n.º 1.194, de 10 de novembro de 1992, e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 02 de setembro de 1994.

Carlos José Oliveira Santos
Governador do Estado
João Baptista Ferreira Ramos
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no D.O.E. PA de 06/09/94.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ